

Estado do Paraná

Projeto de Lei Complementar 004, de 28 de novembro de 2017

Súmula: Altera a Lei Complementar Municipal 1, de 5 de novembro de 2003 (Código Tributário Municipal), na parte em que dispõe sobre a cobrança da taxa de lixo, na forma em que especifica, e dá outras providências.

Art. 1°. Os artigos 200 e 201 da Lei Complementar Municipal 1, de 5 de novembro de 2003 (Código Tributário Municipal) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 200. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados em logradouros públicos ou particulares onde o Município mantenha com regularidade o serviço de coleta de lixo.

Art. 201. A taxa de coleta de lixo será lançada de ofício pelo departamento competente, em conjunto com outros tributos ou individualmente.

Art. 2°. A Lei Complementar Municipal 1, de 5 de novembro de 2003 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 201-A. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a transferir a execução dos serviços de coleta de lixo, através de licitação, para iniciativa privada.

Art. 201-B. A arrecadação da taxa de serviço de coleta de lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da empresa concessionária do Sistema de Água e Saneamento Básico do Município, a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (COC) e/ou Contrato de Programa (CP) ou Convênio havido entre esta empresa e o Município.

Parágrafo único. Quando a taxa de coleta de lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida, para a cobrança da taxa, a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto adotada por esta concessionária.





Estado do Paraná

Art. 201-C. A taxa de coleta de lixo será lançada com base na Unidade de Referência do Município (URM), em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança do Anexo V desta lei.

Art. 201-D. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado será a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na Sanepar pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art. 201-E. Quando no decorrer do exercício fiscal houver uma nova ligação de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo V, conforme a categoria cadastral.

Art. 201-F. Nos casos de religação de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado:

I – na classe histórica da matrícula da Sanepar do exercício fiscal;
II – na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo V, conforme sua categoria cadastral, na ausência de histórico.

Art. 201-G. Quando houver apenas ligação de esgoto e não de água, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada segundo os critérios desta lei.

Art. 201-H. A arrecadação feita junto a Sanepar será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na Sanepar e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto.

Art. 201-I. Serão beneficiados com coeficiente específico da Tabela de Cobrança do Anexo V, previsto para cobrança da taxa social de coleta lixo, todos os contribuintes que se beneficiem da tarifa social da água da Sanepar.

§ 1°. Durante o exercício fiscal, o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo, conforme sua situação cadastral junto à Sanepar.





Estado do Paraná

§ 2°. Quando da perda do benefício da taxa social de lixo, o contribuinte será enquadrado na economia do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo V desta Lei.

Art. 201-J. Quando houver mudança de categoria cadastral, ou quando houver aumento ou diminuição do número de economias no imóvel com ligação de água e/ou esgoto no cadastro da Sanepar, o contribuinte será reclassificado no mesmo exercício fiscal conforme a Tabela de Cobrança do Anexo V.

Art. 201-K. O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas na matrícula da Sanepar para o imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de Cobrança do Anexo V.

Parágrafo único. Para os imóveis que tenham categorias mistas, o cálculo do valor da taxa de coleta de lixo será efetuado pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo V desta lei.

Art. 201-L. Quando não houver nem ligação de água nem de esgoto, o contribuinte será enquadrado pela Administração na mesma classe do gerador de lixo de um usuário dos serviços da Sanepar com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculada nos termos desta lei.

Parágrafo único. Neste caso, a cobrança da taxa de coleta de lixo será realizada diretamente pela Administração.

Art. 201-M. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

I – Em parcela única, por meio de documento emitido pela Administração do Município, até a data de vencimento por ela definida;

II – Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Administração do Município encaminhará a relação dos contribuintes cujos débitos da taxa de lixo deverão lançados na conta de água e/ou esgoto à Sanepar, em parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art. 201-N. Em caso de inadimplemento da taxa de coleta de lixo, incidirá correção monetária pela variação do IPCA/IBGE (Índice de Preços do Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) entre a data de vencimento e a data de pagamento, acrescido de multa de 2%.



Estado do Paraná

Art. 201-O. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da taxa de coleta de lixo por meio da conta de água e/ou esgoto da Sanepar deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Administração do Município, em prazo a ser fixado por ela.

Parágrafo único. A Administração do Município comunicará imediatamente à Sanepar desta ocorrência, para que se proceder à exclusão do contribuinte do sistema de arrecadação da taxa de coleta de lixo através da conta de água e/ou esgoto.

Art. 3°. O Anexo V da Lei Complementar Municipal 1, de 5 de novembro de 2003 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

CADASTRO GERAL	VLR ANO- URM	ATUAL	CLASSE	QTD- ECON	TOTAL- URM
Cliente isento conforme lei municipal			01		
Exclusão a pedido do cliente - Requerimento			02		
Cobrança efetuada diretamente pela PM			03		
Cliente/Área não atendida pela coleta de lixo			04		
Novas ligações/Religações - aguardando definição da PM			05		
Cobrança suspensa temporariamente			06		
Categorias Poder Público			07	29	
TOTAL CLASSE NUMÉRICA				29	

SITUAÇÃO PROPOSTA	VLR ANO- URM	VLR-MÊS- URM	CLASSE	QTD- ECON	TOTAL- URM
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	0,24	0,0201	AA	244	4,91
RESIDENCIAL - ATÉ 5m3	0,54	0,0453	AB	537	24,33
RESIDENCIAL >5 e <= 10m3	0,68	0,0564	AC	727	41,00
RESIDENCIAL >10 e <= 15m3	0,81	0,0678	AD	395	26,78
RESIDENCIAL >15 e <= 20m3	0,95	0,0788	AE	100	7,88
RESIDENCIAL - ACIMA DE 20m3	1,12	0,0930	AF	29	2,70
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - ATÉ 5m3	0,72	0,0603	AG	53	3,20
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >5 e <=10m3	0,90	0,0754	АН	25	1,89
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >10 e <=15m3	0,96	0,0804	Al	13	1,05
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >15 e <=20m3	1,15	0,0955	AJ	9	0,86
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - acima de 20m3	1,33	0,1107	AK	6	0,66
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m3	0,63	0,0528	AL	16	0,84
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) > 5m3 e <= 10m3	0,79	0,0659	AM	28	1,85
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) > 10m3 e <= 15m3	0,89	0,0741	AN	6	0,44
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) > 15m3 e <= 20m3	1,05	0,0872	AO		
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20m3	1,22	0,1018	AP	2	0,20
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m3	0,66	0,0553	AQ	12	0,66





Estado do Paraná

1-RES + 2-(COM-IND-UTP) > 5m3 e <= 10m3	0,83	0,0691	AR	6	0,41
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) > 10m3 e <= 15m3	0,91	0,0762	AS		
1-RES + 3-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m3	0,68	0,0566	AT	4	0,23
1-RES + 3-(COM-IND-UTP) > 5m3 e <= 10m3	0,85	0,0707	AU	4	0,28
1-RES + 3-(COM-IND-UTP) > 10m3 e <= 15m3	0,93	0,0773	AV		
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m3	0,60	0,0503	AW	3	0,15
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) > 5m3 e <= 10m3	0,75	0,0627	AX	6	0,38
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) > 10m3 e <= 15m3	0,86	0,0720	AY	12	0,86
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) > 15m3 e <= 20m3	1,01	0,0844	AZ	3	0,25
4-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m3	0,58	0,0483	ВА	5	0,24
TOTAL CLASSE ALFABÉTICA				2.245	122,05

PREVISÃO ARRECADAÇÃO MENSAL - URM	2.274	122,05
PREVISÃO ARRECADAÇÃO ANUAL - URM		1.464,59
ECONOMIAS RESIDENCIAL	2.032	10,75
ECONOMIAS COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTIL.PÚBLICA	106	7,65
ECONOMIAS MIXTAS	107	6,81
TOTAL DE ECONOMIAS	2.245	121,89
REMUNERAÇÃO - R\$ 1,50 /ECONOMIA EM URM		16,93
PREVISÃO DE RECEITA LIQUIDA MENSAL - R\$		104,97

URM R\$ 198,92

Art. 4°. Esta lei complementar entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 28 de novembro de 2017.

PREVISÃO DE RECEITA LIQUIDA ANUAL - R\$ - 12 PARCELAS

Juarez Votri Prefeito Municipal 1.259,64



Estado do Paraná

Mensagem ao Projeto de Lei Complementar 004, de 28 de novembro de 2017

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Servimo-nos da presente mensagem para encaminhar a esta colenda Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar 1/17, que altera o Código Tributário Municipal no sentido de transferir a cobrança da taxa de lixo para a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar).

A proposta é extremamente salutar. Primeiro porque estabelece um critério mais equitativo (justo) para a cobrança da taxa do lixo. Até então, essa cobrança é feita levando em conta a testada do imóvel. Isso é um absurdo porque imóveis com mesma metragem podem ser tributados com taxas diferentes (no caso de ser um mais comprido e estreito em comparação com um mais curto e mais largo). Além disso, este critério não leva em consideração os usuários efetivamente atendidos pelo serviço cobrado.

No caso, a proposta corrige todas estas distorções, e representa – dentre todas as formas e critérios de cobrança – o mais justo. Doravante a cobrança levará em conta o consumo de água. Há estudos embasados cientificamente que apontam o quanto de água uma pessoa consome, e o quanto de lixo ela produz. Obviamente que uma residência com apenas uma pessoa tem um consumo pequeno de água; correlatamente, produz menor quantidade de resíduos e usa menos do serviço de coleta. Residências multifamiliares consumirão mais água, assim como gerarão mais resíduos e usarão mais do serviço de coleta. Residências de alto padrão têm maior índice de conforto: consomem mais água (tanto quanto consomem mais qualquer outro bem) e, portanto, produzem maior quantidade de resíduos e usam mais do serviço de coleta.





Estado do Paraná

Percebam Vossas Excelências que a proposta enviada não apenas identifica uma relação entre consumo de água e produção de resíduos (em geral decorrente da aquisição de outros bens de consumo). Ela observa também a condição social dos contribuintes. Assim, aqueles contribuintes de baixa tenda, que se enquadram na condição de pagamento da "tarifa social da água", igualmente pagarão uma taxa de coleta de lixo diferenciada, adequada a sua condição.

Além disso, a Administração acredita que, ao cobrar taxa maior de quem usa mais do serviço, respeitando a condição das pessoas mais desfavorecidas socialmente, passará a ter maior cobertura para suportar os gastos que possui com a empresa terceirizada, que presta o serviço à sociedade.

Por todo o exposto, confiando na sensibilidade de Vossas Excelências para tão importante projeto, aguardamos a sua aprovação em regime de urgência, haja vista a necessidade de respeitar o princípio da anterioridade anual e nonagesimal (só depois de 90 dias depois da aprovação é que a nova taxa passará a ser cobrada).

Sendo o que se apresentava, aproveitamos o ensejo para renovar votos de distinta consideração a todos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, em 28 de novembro de 2017.

Juarez Votri Prefeito Municipal